



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.956 - RJ (2010/0190649-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SAM INDÚSTRIAS S/A**
ADVOGADO : **PRISCILA MELO MOISÉS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SENSO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**
E OUTRO
ADVOGADO : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2008 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. A cópia dos comprovantes de pagamento do preparo constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.**
- 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.956 - RJ (2010/0190649-7)

AGRAVANTE : SAM INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : PRISCILA MELO MOISÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENSO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente à fl. 461 que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.
Intimem-se.

A agravante (fls. 465-473) alega que a apontada deficiência na instrução do instrumento não pode lhe ser atribuída, visto que o recurso foi digitalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e posteriormente encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

Entende que a eventual falha deve ser imputada ao setor responsável pela digitalização do Tribunal de origem e assevera que, caso os documentos realmente não constassem dos autos, o agravo não teria sido encaminhado ao STJ. Acrescenta que a cópia do preparo não é documento obrigatório e tampouco essencial, razão pela qual não houve descumprimento do art. 544, § 1º do CPC. Por fim, afirma que deve ser aplicada a nova redação dada pela Lei 12.322/2010 ao art. 544 do CPC, a qual dispensa a formação de instrumento com cópias do processo.

Apresenta, em anexo, cópia dos documentos faltantes (fls. 476-477).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para prosseguimento do agravo de instrumento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.956 - RJ (2010/0190649-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SAM INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : PRISCILA MELO MOISÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENSO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2008 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. A cópia dos comprovantes de pagamento do preparo constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.**
- 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.956 - RJ (2010/0190649-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAM INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : PRISCILA MELO MOISÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENSO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida, porquanto, de fato, não constam dos autos os documentos que comprovariam o recolhimento do preparo do recurso especial e inexistente decisão deferindo a gratuidade de justiça, e conseqüentemente, concedendo a isenção das custas processuais.

2. Primeiramente, para fim elucidativo, a Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010, que transforma o agravo de instrumento, interposto contra decisão que não admite recurso especial, em agravo nos próprios autos, embora já em vigor, não se aplica ao caso, visto que regido pela lei do tempo em que proferida a decisão da Presidência do Tribunal de origem, publicada em 9/6/2010 (fl. 177). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 2.12.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Precedente: EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1.12.2010.

3. Ademais, recentemente a Corte Especial consagrou entendimento no sentido de não ser cabível agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

4. Precedente: QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp .677/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

Quanto às demais razões apresentadas, evidencia-se que a falha na instrução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre da ausência de preparo, ou seja, não foram colacionados aos autos os documentos que comprovariam o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, os quais constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, mesmo não estando elencadas no rol constante do art. 544, § 1º, do CPC (redação determinada pela Lei 10352/2001), visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recolhimento do preparo.

Entenda-se "comprovantes de recolhimento" as guias de recolhimento, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento ou da autenticação bancária.

No mais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

Logo, não subsiste a alegação de suposta falha no procedimento de digitalização, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que caberia à agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória desta afirmação.

Portanto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - O agravo não pode ser conhecido se não for juntada a cópia do v. acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - O comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento, uma vez que possibilita aferir a regularidade do preparo do recurso especial.

III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 - STF).

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 584.619/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/09/2004).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 187/STJ. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511, caput, do CPC.

2. Indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, porque imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AG 446.080/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS – NÃO COMPROVAÇÃO – DESERÇÃO – PREPARO IRREGULAR

1. A Lei 11.636/07, regulamentada pela Resolução nº 01/2008, autorizou a cobrança das custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

2. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção.

3. Necessidade de comprovação do pagamento da GRU.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1110094/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Desta forma, também aplicável a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A criteriosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores. Portanto, inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento do preparo do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0190649-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1357956 / RJ

Números Origem: 20070010019367 200800207908 200800208753 201013705432

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAM INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : PRISCILA MELO MOISÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENSO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAM INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : PRISCILA MELO MOISÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENSO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.